



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 12, 29 DE ABRIL DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossa Excelência, por intermédio desta mensagem, as razões que me levam a vetar integralmente o **Autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2025**, que "Dispõe sobre a presença de doulas no Hospital Municipal Materno Infantil de Marabá, e dá outras providências.", por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

1. DOS FATOS

O **Autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2025** visa estabelecer a obrigatoriedade de hospitais, maternidades e centros de parto normal em Marabá permitirem a presença de doulas durante todo o ciclo de parto e pós-parto imediato. A proposta define as atribuições da doula, elenca os instrumentos que podem ser utilizados, estabelece requisitos para o exercício da atividade, como o cadastro prévio na **Secretaria Municipal de Saúde**, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento.

Embora a intenção do legislador seja louvável ao buscar a humanização do parto, a análise jurídica e técnica demonstra que o texto padece de vícios insanáveis que impedem sua conversão em lei municipal.

O projeto de lei em análise padece de **vício de iniciativa**, uma vez que invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ao estabelecer obrigações diretas para as unidades de saúde, especialmente mencionando de forma específica o **Hospital Municipal Materno Infantil de Marabá** em seu art. 4º, a norma interfere na **organização e funcionamento da administração pública municipal**.

2. DAS RAZÕES DO VETO

2.1. Do vício de iniciativa e da violação à separação de poderes



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A principal razão jurídica para o veto integral reside no **vício de iniciativa**. O projeto de lei em questão estabelece obrigações diretas e detalhadas para unidades de saúde e para a **Secretaria Municipal de Saúde**, conforme se observa no **art. 4º, inciso II**, do autógrafo, que exige a realização de cadastro prévio junto à administração pública municipal.

A Constituição Federal reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de atribuições e a organização de órgãos da administração pública. Ao determinar regras de cadastro (art. 4º, II) e penalidades administrativas (art. 6º) para gestores de unidades hospitalares, o Poder Legislativo acaba por exercer atos de gestão, o que é juridicamente inviável.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada confirma que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações para órgãos do Executivo são inconstitucionais:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.957/2019 do Município de Santo André. Norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a presença de 'doulas' durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede municipal de saúde e da rede privada. **Vício de iniciativa configurado em relação à rede pública de saúde**. Disposição que gera encargos à Administração e interfere na gestão de serviços públicos de saúde. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade da norma no tocante aos estabelecimentos da rede pública municipal." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206775-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Especial; Foro de Santo André - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019).*

Ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo e interferir na gestão de hospitais públicos, a norma invade a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. Nesse sentido, a proposta viola o **princípio da separação de poderes**, uma vez que a gestão de unidades de saúde e o



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

estabelecimento de fluxos administrativos internos são atos de gestão típicos da função executiva.

A proposição legislativa, embora revestida de mérito social, desrespeita o **princípio da separação e harmonia entre os poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao disciplinar detalhadamente como a doula deve se portar, quais materiais pode utilizar (art. 3º) e quais documentos deve apresentar (art. 4º), a lei retira da Secretaria Municipal de Saúde o poder de **planejamento e coordenação** das políticas públicas de saúde.

A gestão de hospitais públicos exige critérios técnicos e logísticos que são próprios do Executivo. A imposição de novas rotinas de acesso e fiscalização sem o devido planejamento orçamentário e estrutural compromete a eficiência do serviço público.

Sobre a impossibilidade de o Legislativo impor tais condutas ao Executivo, destaca-se a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.385, DE 12 DE JULHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO – VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO EM RELAÇÃO AOS HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA EM PARTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253303-34.2016.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Especial; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017).

2.2. Da invasão da competência legislativa da União

O art. 2º e o art. 4º, inciso I, do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2025**, buscam definir a profissão de doula e estabelecer requisitos de qualificação profissional, como a apresentação de certificado de curso de formação emitido por instituição reconhecida.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Entretanto, de acordo com a **Constituição Federal**, compete privativamente à **União** legislar sobre as condições para o exercício de profissões. O município não possui competência para criar requisitos de habilitação técnica ou profissional, ainda que para atuação dentro de suas unidades de saúde, sob pena de usurpação de competência federal. Dessa maneira, a regulamentação pretendida extrapola o interesse local e invade a esfera de atuação do Congresso Nacional.

2.3. Da contrariedade ao interesse público e do impacto operacional

Sob a ótica do interesse público, a proposta apresenta dificuldades operacionais severas. O **art. 6º** estabelece multas administrativas de até **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a serem aplicadas aos responsáveis pelas unidades hospitalares. No contexto do **Hospital Municipal Materno Infantil**, essa previsão geraria uma situação jurídica inusitada, na qual o próprio município autuaria seus gestores públicos, criando um ciclo de sanções administrativas que compromete a eficiência da gestão hospitalar sem oferecer ganho efetivo à assistência à saúde.

Além disso, a obrigatoriedade de permitir a entrada de novos profissionais nas salas de parto exige:

a) a adequação dos protocolos de biossegurança e higiene hospitalar, conforme mencionado genericamente no **art. 3º**;

b) a adaptação física das salas de parto e pré-parto para acomodar a equipe médica, o acompanhante legal (Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005) e agora a doula, sem comprometer a circulação técnica; e

c) a estruturação de um setor específico na **Secretaria Municipal de Saúde** para realizar o cadastramento e a fiscalização dos certificados exigidos no **art. 4º**.

A ausência de um estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário para a implementação dessa estrutura administrativa viola as diretrizes da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, visto que cria despesas para o



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Executivo sem a devida indicação de fonte de custeio e sem planejamento organizacional.

3. DA INADEQUAÇÃO QUANTO ÀS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

O art. 6º do autógrafo de lei estabelece multas e advertências aos responsáveis pelas unidades hospitalares. No âmbito da administração pública municipal, a imposição de sanções a servidores e gestores é matéria estritamente ligada ao **regime jurídico dos servidores** e ao poder hierárquico da prefeitura.

Ao criar penalidades por meio de lei de iniciativa parlamentar para serem aplicadas dentro da própria estrutura administrativa do Executivo, o projeto gera uma **ingerência indevida**, desvirtuando os mecanismos de controle interno e disciplinares já existentes na legislação municipal.

A jurisprudência reforça a impossibilidade de criação de sanções administrativas pelo Legislativo para órgãos do Executivo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PRESENÇA DE DOULAS. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INVASÃO DE COMPETÊNCIA**. A norma que impõe deveres específicos de fiscalização e aplicação de multas no âmbito de unidades de saúde geridas pelo município caracteriza vício de iniciativa, pois interfere diretamente na organização administrativa. A sanção administrativa prevista em lei parlamentar para agentes do Executivo viola a autonomia de gestão do Prefeito." (Adaptado de precedentes do STF em sede de repercussão geral quanto à autonomia administrativa – Tema 917).*

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em virtude da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, da invasão de competência da União para legislar sobre profissões e do evidente impacto administrativo e financeiro sem o devido planejamento, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2025**.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

Comunico, assim, minha decisão a Vossa Excelência, solicitando que a devolva ao exame desta egrégia Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Marabá, 29 de abril de 2026.

**Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá**